

DESPACHO DO PRESIDENTE À COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 2014/0578

Acusado	Advogados
Eike Fuhrken Batista	Sergio Bermudes OAB/RJ 17.587

DESPACHO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado para apurar eventual responsabilidade de Eike Fuhrken Batista decorrente de suposta manipulação de preços, tal como prevista na alínea “b” do item II e vedada pelo item I da Instrução CVM nº 8/79, bem como suposta utilização de informação ainda não divulgada ao mercado, vedada pelo art. 155, §1º, Lei nº 6.404/76 c/c art. 13 da Instrução CVM nº 358/02.
2. Regularmente intimado para apresentação de defesa, na forma do art. 13 da Deliberação CVM nº 538/08, o acusado protocolou suas razões anexando determinados documentos e requerendo, na mesma oportunidade, tratamento confidencial ao Relatório da ICTS e seus 39 anexos (Doc. 12), sob o argumento de que tais documentos estariam suportados e acompanhados de cópias de contratos com terceiras partes, protegidos por cláusula de confidencialidade.
3. Na medida em que, na forma do art. 13, § 3º, da Deliberação CVM nº 538/08, a defesa deve ser dirigida ao Presidente da CVM e considerando o fato de ainda não ter sido designado Relator nestes autos, a responsabilidade pela decisão a respeito do presente pedido de confidencialidade cabe ao Presidente, *ad referendum* do futuro Relator.
4. Inicialmente, destaco que o anexo 32 descrito no Relatório da ICTS como “Comunicado ao Mercado GDR” não consta do conjunto de anexos ao Doc. 12.
5. A respeito do pedido de tratamento confidencial, ressalto, inicialmente, que, especialmente após o advento da Lei nº 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação e regulamentada por meio do Decreto nº 7.724/12, a publicidade dos processos e procedimentos administrativos deve ser tratada como regra. Nesse sentido, ressalto que a existência de acordo de confidencialidade entre as partes contratantes, por si só, não vincula a Administração Pública, não servindo de fundamento para restrição de acesso a terceiros aos autos, como pretendido.
6. Há que se ressaltar, porém, que a própria Lei nº 12.527/11, em seu art. 6º, III, determina a necessidade de proteção de eventuais informações sigilosas e pessoais. Nesse caso, deve a Administração assegurar a restrição de acesso, enaltecendo direitos fundamentais garantidos nos incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal.
7. Por sua vez, a Lei Complementar nº 105/01, impõe à CVM, na forma de seu art. 2º e § 3º, o dever de sigilo em relação a operações financeiras que obtiver no exercício de suas atribuições. Há, portanto, comando específico determinando a restrição de acesso aos autos, por terceiros, quando neles houver documentos que retratem ou façam referências a operações financeiras dos envolvidos.
8. No mesmo sentido aponta a norma do art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.724/12, ao restringir o acesso a informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, quando eventual divulgação representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.
9. É, portanto, com base nesses normativos que apreciarei o requerimento.
10. Analisando o ICTS e seus anexos, constata-se que parte dos documentos estão abrangidos pelo sigilo, no entanto, para outros, a medida pretendida não se justifica. Nesse sentido, parece-me que os anexos 3, 8, 9, 10, 11, 12, 16, 17, 19, 20, 22 e 34, todos do Doc. 12, devem ter o sigilo garantido. Isso porque nesses documentos há expressa referência a operações financeiras realizadas pelo acusado, extratos de contas bancárias, contratos de câmbio firmados e outras informações de caráter nitidamente sigiloso.

11. Em relação aos anexos 4, 5, 6, 7, 13, 18, 24, 26, 27, 29, 31, 33, 35, 36, 37, 38 e 39 do Doc. 12, não parece haver razões que determinem o tratamento excepcional pretendido, na medida em que não apresentam, direta ou indiretamente, informações relativas a operações financeiras, ou já estão, de alguma forma, disponíveis para acesso de terceiros interessados, seja por meio de divulgação ao mercado ou por meio de registro de contratos em cartório.

12. Isto posto, nos termos da fundamentação supra e *ad referendum* do futuro relator, DEFIRO tratamento sigiloso aos anexos 3, 8, 9, 10, 11, 12, 16, 17, 19, 20, 22 e 34, e INDEFIRO tratamento excepcional aos anexos 4, 5, 6, 7, 13, 18, 24, 26, 27, 29, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 38 e 39, todos do Doc. 12 da defesa apresentada.

13. Já os demais anexos do Doc. 12, quais sejam, 1, 2, 14, 15, 21, 23 e 34, não parecem revestir-se da qualidade de confidenciais, considerando, notadamente, o art. 6º, § 1º, do Decreto nº 7.724/12 e a regra geral de publicidade da informação contida na Lei nº 12.527/11.

14. Não obstante, tendo em vista a necessidade de proteção de eventuais informações sigilosas e pessoais, nos termos do art. 6º, III, da Lei nº 12.527/11, entendo que o defendente deva ser ouvido a respeito das razões que fundamentam o seu pedido de confidencialidade relativamente aos anexos 1, 2, 14, 15, 21, 23 e 34, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do conhecimento desta decisão por parte do defendente.

15. Por fim, tendo em vista o exposto no parágrafo 4 retro, solicito que o defendente encaminhe à CVM o anexo 32 mencionado no Relatório da ICTS, que deveria integrar o Doc. 12, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias úteis mencionados anteriormente.

16. Portanto, determino que os autos do presente processo sejam encaminhados para a Coordenação de Controle de Processos Administrativos (“CCP”) para que seja intimado o requerente do teor desta decisão por meio de publicação, na forma do art. 40 da Deliberação CVM nº 538/08, e que, adicionalmente, seja divulgada sua íntegra pela página da CVM na rede mundial de computadores.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2014.
Leonardo P. Gomes Pereira
Presidente